# DELIBERAÇÃO AC00 - 215/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2578/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1575756 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE |
| **ÓRGÃO** | : AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE-EMHA |
| **JURISDICIONADA** | : MARTA LÚCIA DA SILVA MARTINEZ |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SISTEMA INFORMATIZADO – REMESSA ELETRÔNICA – DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – BALANCETES – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A intempestividade da remessa eletrônica de dados, informações ou documentos, como balancetes, via sistema informatizado do Tribunal, configura prática de infração, ensejando em aplicação de multa, conforme norma legal.

É recomendado ao atual responsável para que adote as medidas necessárias para remessa dos arquivos eletrônicos de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes no futuro.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor 30 UFERMS, ao Sr. André Luiz Scaff, Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, responsável pelo envio eletrônico dos balancetes mensais via SICOM, da Administração Direta e Indireta, inclusive dos Fundos Municipais, em razão da remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos ao SICOM, concedendo o prazo de 60 dias para recolhimento da multa ao FUNTC, devendo comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, com **recomendação** ao atual Titular do Órgão para que adote as medidas necessárias para remessa dos arquivos eletrônicos ao SICOM de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes no futuro.

Campo Grande, 9 de novembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Instaurou-se o presente processo em decorrência da Comunicação Interna encaminhada pelo Diretor Geral do Cartório desta Corte de Contas relatando que a AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS não encaminhou os arquivos eletrônicos referentes aos *meses de janeiro a setembro/2014* para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM, conforme orienta Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

O presente processo foi encaminhado à equipe técnica que expediu intimação à Responsável pelo Órgão oportunizando sua manifestação a respeito do assunto, o que foi feito conforme demonstra o Termo de Intimação nº 543/2015, acostado à folha 09.

Em resposta, Marta Lúcia da Silva Martinez apresentou o documento de folha 22 aduzindo que:

> Em atenção ao Termo de Intimação acima referenciado sobre o Processo TC/2578/2015, vimos à presença de Vossa Excelência, informar que as justificativas referentes ao envio eletrônico dos balancetes do exercício de 2014, já foram prestadas através do Ofício n. 697/Contabilidade/SEPLANFIC, de 18 de março de 2015, conforme cópias em anexo.

À folha 23 o Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, André Luiz Scaff, informou que:

> Informamos a Vossa Excelência que o envio eletrônico dos balancetes mensais via SICOM, da Administração Direta e Indireta, inclusive dos Fundos Municipais deste Município, está a cargo desta Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle – SEPLANFIC.
>
> No mês dezembro de 2014, foi concluído o envio dos balancetes mensais do exercício de 2013, sendo esta uma das razões pelas quais ficou prejudicado o envio dos balancetes do exercício de 2014.
>
> Além disto, durante o exercício de 2014 e até o presente momento, vários servidores tem-se dedicado exclusivamente às atividades pertinentes a implantação do PCASP, assim como à mudança do sistema informatizado de contabilidade.

Não acato a justificativa acima, pois o fato de estar implementando um novo sistema (PCASP) não exime o Gestor de cumprir os prazos estabelecidos na legislação vigente.

Entretanto, após realizar consulta no SICOM[1] constato que os balancetes referentes ao exercício de 2014 foram encaminhados, todavia, sua remessa ocorreu a destempo:

TRIBUNAL DE CONTAS Estado de Mato Grosso do Sul — SICOM SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS MUNICIPAIS

**Relatório de Acompanhamento de Prestação de Contas**

*Município: Campo Grande* *PPA/LDO/LOA: 05/06/2014 - Entregue Fora do Prazo* *Cons.: RONALDO CHADID* *Região IV*

| Nome do Orgão | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE-EMHA | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP |

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer abaixo, de nº 13117/2015:

> I – Nos termos do artigo 44, inciso I, Parágrafo Único e artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 170, § 1º do Regimento Interno TC/MS aplicar **MULTA** a Senhora Marta Lúcia da Silva Martinez, Diretora-Presidente, pelo não encaminhamento a este Tribunal dos Balancetes de Fevereiro a Setembro/2014 – e remessa intempestiva do Balancete de Janeiro/2014 da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande-MS, infringindo o disposto no artigo 5º, inciso II da Instrução Normativa nº 035/2011, assim como os comandos da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;
>
> II – **DETERMINAR** ao atual responsável pelo Órgão que encaminhe todos os Balancetes pendentes, conforme previsto na Instrução Normativa nº 035/2011, fixando prazo para cumprimento, sob pena das sanções cabíveis e da instauração do procedimento de **Tomada de Contas, na forma preconizada pelos artigos 184 e 185, inciso II do Regimento Interno TC/MS – Resolução Normativa nº 076/2013;**

É o sucinto relato.

[1] Consulta efetuada em 21/9/2016 às 13:22h.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A Lei Orgânica[2] do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu art. 21, X, atribui competência a esta Corte para fiscalizar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação e subvenções e renuncia de receitas.

O art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 considera como "**prestação de contas**" todo procedimento por meio do qual, no *prazo* da lei ou do *regulamento* pelo qual o jurisdicionado está obrigado a *apresentar dados, documentos e informações* que permitam o exercício do controle externo exercido pelo Tribunal.

A citada Lei Complementar traz, conforme cito a seguir, as implicações sancionatórias ao Jurisdicionado caso não apresente, no prazo estipulado, a documentação elencada em seus instrumentos regulamentares, necessária para o efetivo exercício de controle externo, atribuído pela Carta da Republica:

> Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
>
> I - multas;

Mais adiante, em seu art. 46, foi implementada a chamada multa automática, que incide sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS. O procedimento para aplicação da referida sanção foi regulamentada pelo Provimento da Corregedoria Geral de nº 2/2014.

O art. 42, da LCE nº 160/2012 considera *infração* toda violação de prescrição constitucional, legal ou *regulamentar* que discipline a prática de atos sujeito ao controle externo, dentre elas a *omissão* total ou parcial de *prestar contas no prazo estabelecido*.

No presente caso, com base no permissivo disposto no art. 36 da LCE nº 160/2012 - que dispõe que cabe ao Tribunal de Contas disciplinar sobre os documentos que devem integrar a prestação de contas, assim como os prazos para sua remessa - foi promulgada a *Instrução Normativa nº 35/2011* (Manual de

[2] Lei Complementar nº 160/12.

Remessa de Informações), determinando em seu *art. 5º, II*, que a *remessa das informações e dados realizada pelo SICOM deve ser feita até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês*.

Cada unidade que realize gestão de recursos públicos deverá ser responsável pelo acompanhamento, análise e consistência dos registros e saldos contábeis. Nessa esteira, o balancete é a peça que demonstra o movimento e o saldo detalhado das contas contábeis até o último nível de desdobramento. Embora seja uma demonstração contábil, o balancete não consta no rol das demais demonstrações contábeis tradicionais previstas na Lei 4.320/1964, no entanto, conforme dispões o art. 138, do Decreto nº 93.872/1986, aplicado nas esferas estaduais e municipais por simetria, sua remessa é obrigatória:

> Os *Órgãos de Contabilidade* prestarão a assistência técnica que lhe for solicitada pelas unidades administrativas gestoras, e *lhes encaminharão, mensalmente, balancetes e demonstrações contábeis da respectiva execução orçamentária*, para orientação e base às decisões cabíveis.
>
> Parágrafo único. *Cópia dos balancetes e das demonstrações contábeis*, de que trata este artigo, *será remetida ao Tribunal de Contas da União*, ou suas delegações, para auditoria financeira e orçamentária de sua competência.

Observa-se que no setor público o balancete é destacado das demais demonstrações contábeis e que compete aos Órgãos de contabilidade da administração, na pessoa do Ordenador de Despesas de cada um deles, encaminha-los mensalmente ao Tribunal de Contas.

As competências inerentes do cargo, função ou emprego público devem ser *exercidas em sua plenitude no momento legal estabelecido para t*al. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente.

**DISPOSITIVO**

Mediante o exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, André Luiz Scaff[3], no valor correspondente a 30 (trinta)

[3] Informou por meio do Ofício nº 697/Contabilidade/SEPLANFIC, de 18 de março de 2015, que o envio eletrônico dos balancetes mensais via SICOM, da Administração Direta e Indireta, inclusive dos Fundos Municipais, está a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle.

UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, I, *"a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos ao SICOM referentes ao exercício em epígrafe;

II – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83, da LCE nº 160/2012 e art. 172, § 1º, I e II, da RN/TCE/MS nº 76/2013, devendo comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Titular do Órgão para que adote as medidas necessárias para remessa dos arquivos eletrônicos ao SICOM em conformidade com a Instrução Normativa nº 35/2011, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes no futuro.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa ao responsável e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. ASP
SETAC. VAB